



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR **DESEMBARGADOR SALLES ROSSI** - DIGNÍSSIMO
RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013261-42.2016.8.26.000
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, denominado e identificado como “IASP”, fundado em 29 de novembro de 1874 e declarado de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 62.480, de 28 de março de 1968, Decreto Estadual nº 49.222, de 18 de janeiro de 1968 e Decreto Municipal nº 7.362, de 26 de janeiro de 1968, associação civil de fins não econômicos, sediado à Rua Líbero Badaró, nº 377, 26º andar, Centro, CEP 01009-906, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 043.198.555/0001-00, representado na forma de seu estatuto social pelo seu presidente, **Dr. José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro**, (cfr. Estatuto social e ata de eleição anexos) e neste específico ato também pelo presidente da Comissão Especial de Estudos de Precatórios, **Dr. Marco Antonio Innocenti** (cfr. procuração anexa), vem à presença de V. Exa. requerer sua admissão nos presentes autos na qualidade de

AMICUS CURIAE

permitindo assim que o IASP contribua para o julgamento da causa com os argumentos e elementos de convicção que ora passa a expor.



1. Representatividade adequada do IASP

1.1.- O IASP foi fundado em 29 de novembro de 1874 e declarado de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 62.480, de 28 de março de 1968, Decreto Estadual nº 49.222, de 18 de janeiro de 1968 e Decreto Municipal nº 7.362, de 26 de janeiro de 1968, constituindo-se em uma associação civil de fins não econômicos, tendo como fins sociais o estudo do direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à Justiça, essenciais para a defesa do estado democrático de direito, dos direitos humanos, dos direitos e interesses dos advogados e da classe dos juristas em geral¹.

¹ Art. 2º. São fins do Instituto:

I – o estudo do Direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à Justiça;

II – a sustentação do primado do Direito e da Justiça;

III – a defesa do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, dos direitos e interesses dos advogados e da sociedade, bem assim da dignidade e do prestígio da classe dos juristas em geral;

IV – a colaboração com o Poder Público no aperfeiçoamento da ordem jurídica e das práticas jurídico-administrativas, especialmente no tocante à organização e à administração da Justiça, direitos e interesses de seus órgãos;

V – o aperfeiçoamento do exercício profissional das carreiras jurídicas;

VI – a representação judicial ou extrajudicial de seus Associados em processos jurisdicionais ou administrativos;

VII – a participação em eventos de caráter nacional ou internacional, no âmbito de suas finalidades;

VIII – a guarda e a estrita observância das normas da ética profissional por seus Associados e pelos demais profissionais das carreiras jurídicas;

IX – a colaboração e desenvolvimento de atividades com a Ordem dos Advogados do Brasil e outras entidades, sem limite territorial;

X – a promoção de cursos e conferências sobre temas jurídicos e de interesse público, e a contribuição para o aperfeiçoamento do ensino jurídico;

XI – a outorga de prêmios e honrarias a pessoas ou instituições que tenham sido distinguidas em concursos ou atividades nas áreas da Cultura, Ciências Humanas e, em particular, no Direito;

XII – a promoção dos interesses da Nação, da igualdade racial, da dignidade humana, do meio ambiente, dos consumidores e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a defesa da Constituição e da legalidade;

XIII – a prestação de serviços à comunidade em áreas de cunho jurídico e cultural, inclusive ligadas à divulgação da legislação e da jurisprudência;

XIV – a mediação e a arbitragem, com a criação de Comissões e Câmaras de Árbitros específicas, reguladas por regimento próprio.



1.2.- Nesse sentido, o IASP tem a missão de colaborar com o Poder Público no aperfeiçoamento da ordem jurídica e das práticas jurídico-administrativas, especialmente no tocante à organização e à administração da Justiça, direitos e interesses de seus órgãos.

1.3.- A causa em questão envolve tema de mais alta relevância, tendo repercussão direta na esfera jurídica de milhares de credores da Fazenda do Estado de São Paulo, cujo atraso no pagamento de débitos judiciais está atualmente em 20 anos, sendo certo que a decisão a ser proferida terá efeitos concretos muito mais amplos do que apenas aqueles circunscritos aos interesses das partes envolvidas na presente ação.

1.4.- Por isso, é totalmente justificável e altamente recomendável a participação do IASP, representando não apenas seus membros — entre eles advogados, magistrados e membros do Ministério Público —, mas toda a comunidade jurídica e até mesmo a própria sociedade, contribuindo com argumentos técnicos que certamente influenciarão no deslinde das questões

Art. 3º. Para a realização dos seus fins, o Instituto:

I – discutirá assuntos jurídicos e sociais, em reuniões de quaisquer naturezas, em publicações e por quaisquer outros meios de divulgação, inclusive eletrônicos;

II – representará aos Poderes Públicos quanto à organização e à administração da Justiça, às práticas jurídico-administrativas e à atividade legislativa;

III – tomará a iniciativa de propor ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade, arguições de descumprimento de preceito fundamental e ações coletivas em geral, referentemente a assuntos pertinentes a seus fins, observando, para tanto, o que decidirem o Conselho e a Diretoria;

IV – promoverá a defesa dos interesses dos Advogados e dos juristas em geral;

V – promoverá pesquisas e emitirá pareceres, referentemente a assuntos pertinentes a seus fins;

VI – atuará, na qualidade de *amicus curiae* em processos judiciais ou administrativos, referentemente a assuntos pertinentes a seus fins, observando, para tanto, o que decidirem o Conselho e a Diretoria;

VII – manterá, para consulta pública e, especialmente, dos seus membros, centro de documentação e de memória social, biblioteca, museu, arquivo histórico e órgãos de divulgação;

VIII – far-se-á representar nas reuniões, assembleias e solenidades de caráter cívico, científico ou literário e também em eventos;

IX – celebrará convênios e contratos com entidades públicas e privadas.

X – promoverá a organização e publicação de revistas e obras jurídicas.



envolvidas e assim auxiliando esse Egrégio Tribunal de Justiça na melhor compreensão das implicações e efeitos que sua decisão produzirá.

1.5.- Nesse sentido, o IASP tem a missão de colaborar com o Poder Público no aperfeiçoamento da ordem jurídica e das práticas jurídico-administrativas, especialmente no tocante à organização e à administração da Justiça, direitos e interesses de seus órgãos.

1.6.- A admissão e colaboração do IASP na qualidade de “amicus curiae” afigura-se pertinente, até mesmo necessária, conforme demonstra o associado honorário do IASP Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI 2.130, DJ 2.2.2001, p. 145:

“No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei n. 9868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. – A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei, n. 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae – tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.”

1.7.- E, para que não paire dúvidas sobre a admissão como “amicus curiae”, pedimos vênias para juntar o magistral parecer do Professor Cassio



Scarpinella Bueno que demonstra a representatividade adequada do IASP. (cfr. **parecer anexo**)

1.8.- Assim, requer o IASP seja admitido a atuar no presente mandado de segurança, na qualidade de *amicus curiae*, protestando desde já pela juntada dos documentos que acompanham esta manifestação.

2. Do objeto do mandado de segurança

2.1.- Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Estado de São Paulo contra ato do Exmo. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios – DEPRE, praticado por delegação do Exmo. Presidente desse Egrégio TJSP, que promoveu a elevação da alíquota de 1,5% para 2,83%, calculada sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), do comprometimento mensal devido pelo Estado de São Paulo para pagamento de precatórios a partir de janeiro de 2016, em estrita consonância e obediência à decisão proferida pelo Colendo STF, em 25 de março de 2015, que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425.

2.2.- Aduz o impetrante que foi oficiado pela DEPRE, em 24 de setembro de 2015, a respeito da revisão, a vigorar a partir de janeiro de 2016, do repasse mensal em valor correspondente à alíquota de 3,10% da RCL, a fim de adequar os pagamentos necessários à liquidação dos precatórios devidos pela impetrante até o final do exercício de 2020.

2.3.- Apontando equívocos nas informações consideradas pela DEPRE em relação ao valor total do estoque devido, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE) apresentou manifestação, em 28 de outubro de 2015, tecendo também considerações sobre a ausência, na aludida decisão do Supremo Tribunal Federal, de determinação acerca da necessidade do aumento dos repasses mensais já a partir de janeiro de 2016, requerendo que fosse mantida a alíquota mínima de 1,5% da RCL durante todo o exercício de 2016, inclusive porque poderia utilizar-se, entre outros mecanismos auxiliares



de pagamento de precatórios, de recursos provenientes de **depósitos administrativos e judiciais**, já então disciplinados pela Lei Complementar n° 151, de 5 de agosto de 2015, para complementar a diferença.

2.4.- Ao analisar a manifestação da PGE, a digna autoridade impetrada considerou que o impetrante deveria se ajustar à decisão da Suprema Corte nas ADIs 4.357 e 4.425 e elevar o comprometimento mensal a partir de janeiro de 2016, conforme decidido no julgamento da Questão de Ordem que definiu os critérios de modulação, porém reduziu o percentual da alíquota anteriormente fixada em 3,10% para 2,83% da RCL, oficiando a PGE em 3 de dezembro de 2015 para os seguintes fins:

(i) aumentar o comprometimento mensal do impetrante de 1,5% para 2,83% da RCL a partir de janeiro de 2016; **ou**

(ii) apresentar plano de pagamento, em reunião então agendada para o dia 12 de dezembro de 2015 com representantes do impetrante, que levasse em conta a utilização dos mecanismos adicionais de pagamentos mencionados pela própria PGE, especialmente os recursos provenientes dos **depósitos administrativos e judiciais já levantados**.

2.5.- Descumprindo a determinação do Exmo. Desembargador impetrado, os representantes da PGE presentes à reunião na DEPRE realizada em 12 de janeiro do corrente, **não apresentaram nenhum plano de pagamento para o exercício de 2016**, limitando-se a reiterar, em nova manifestação, os termos da anterior, em que requerida a manutenção da alíquota de 1,5% para o exercício de 2016. Assim como fizera na manifestação anterior, a PGE novamente justificou a manutenção do esforço orçamentário em apenas 1,5%, em vista da possibilidade de complementação da diferença da alíquota fixada pela DEPRE (2,83%), com a destinação adicional dos recursos provenientes dos **depósitos administrativos judiciais** previstos na Lei Complementar n° 151/2015.

2.6.- Embora o impetrante afirme logo no início da petição inicial que não teria sido cientificado de qualquer outra deliberação da DEPRE depois da reunião ocorrida em 12 de janeiro de 2016 *[dando a entender que a*



*autoridade impetrada teria deixado de apreciar o pedido apresentado pela PGE na referida reunião], o Exmo. Desembargador impetrado proferiu despacho, em 19 de janeiro (doc. anexo), determinando fosse oficiado o impetrante para que, sem prejuízo da manutenção do esforço orçamentário pretendido (1,5% da RCL), complementasse então a diferença com os recursos já levantados com base na Lei Complementar nº 151/2015, **pois àquela altura o impetrante já havia levantado o valor de R\$ 1,374 bilhão referente a depósitos judiciais, sem, todavia, destiná-lo ao pagamento de precatórios, conforme impõe o art. 7º da Lei Complementar nº 151/2015 (cfr. doc. anexo).***

2.7.- Continuando sem dar qualquer satisfação sobre a utilização efetiva dos depósitos judiciais já levantados (**R\$ 1,374 bilhão**), o impetrante alega na petição inicial que o aumento determinado pelo impetrado somente poderia ser feito de acordo com as suas possibilidades orçamentárias e a critério exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois do contrário haveria infringência ao princípio da separação dos Poderes, constituindo-se o ato combatido em indevida intromissão do Poder Judiciário na esfera de competência da Administração.

2.8.- Entretanto, como se verá a seguir, não assiste razão ao impetrante, sendo o presente mandado de segurança incabível diante da total ausência de direito líquido e certo a resguardar.

3. Do proposital equívoco do impetrante na indicação do ato apontado como coator

3.1.- Embora o impetrante alegue que o ajuizamento do presente mandado de segurança teria decorrido da ausência de manifestação do Exmo. Desembargador impetrado acerca da manifestação apresentada pela PGE no último dia 12 de janeiro, a DEPRE não deixou de praticar qualquer ato que importasse prejuízo ao impetrante, tendo assim decidido em 19 de janeiro (doc. anexo):



“Visto.

Sem prejuízo da manutenção do esforço orçamentário atual, complementar a Fazenda do Estado de São Paulo, em 15 dias, o determinado à fl. 5396, especialmente em relação à utilização dos recursos resultantes das LC 151/2015.

Oficie-se à Fazenda do Estado de São Paulo, para conhecimento e providências cabíveis.

São Paulo, 19/01/2016.”

3.2.- Portanto, ao contrário do que alegado no mandado de segurança, não apenas o impetrado analisou a reiteração do pedido anteriormente manifestado pela PGE, quanto ainda **permitiu que o impetrante complementasse a diferença** entre o esforço orçamentário pretendido (1,5%) e a alíquota fixada pela DEPRE (2,83%), **mediante a utilização dos recursos dos depósitos judiciais efetivamente levantados (R\$ 1,374 bilhão)**, tal inclusive como expressamente pleiteado pelo próprio impetrante em todas as suas manifestações, ao aludir que os recursos orçamentários poderiam ser complementados por outros mecanismos auxiliares de pagamento disponíveis para quitação de precatórios.

3.3.- Cabe notar que o presente remédio constitucional foi impetrado **depois** da PGE ter sido notificada da decisão acima reproduzida, o que revela não apenas o propósito abusivo do impetrante ao ajuizar medida judicial manifestamente infundada, como também a ausência de pressuposto para a própria impetração, já que **o ato impugnado não causou qualquer prejuízo para o Estado de São Paulo**, na medida em que, ao contrário do afirmado na petição inicial, a DEPRE acabou admitindo a manutenção do percentual de 1,5% sobre a RCL, exigindo, contudo, que, como já previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 151/2015, os recursos provenientes dos depósitos judiciais já levantados pelo impetrante fossem destinados para o pagamento de precatórios.

3.4.- Ao omitir a decisão proferida pelo impetrado possibilitando a manutenção da alíquota de 1,5% sobre a RCL, forçoso reconhecer que o impetrante agiu com **deslealdade** no ajuizamento do presente mandado de



segurança, ocultando informação fundamental desse Egrégio Órgão Especial para a completa compreensão da controvérsia, **silenciando convenientemente sobre a destinação dos depósitos judiciais já levantados.**

3.5.- Em razão disso, o mandado de segurança sequer pode ser conhecido, **devendo ser extinto sem julgamento do mérito**, tendo em vista ter o impetrante apontado como ato impugnado decisão anterior proferida pelo Exmo. Desembargador impetrado, não se insurgindo contra a decisão do dia 19 de janeiro (doc. anexo), proferida justamente em razão da manifestação apresentada pela PGE na reunião ocorrida no dia 12 de janeiro, e que inclusive ressaltou ao impetrante a possibilidade de manter a alíquota de 1,5% sobre a RCL, desde que destinados para o pagamento de precatórios os valores resultantes dos depósitos judiciais já levantados (**R\$ 1,374 bilhão**) por força da Lei Complementar nº 151/2015.

4. Manifesto objetivo do impetrante de eternizar o calote dos precatórios, desrespeitando decisão do STF e de norma do CNJ

4.1.- O presente mandado de segurança ajuizado pelo Estado de São Paulo — ***o maior devedor de precatórios do país, com débito de R\$ 20 bilhões*** — não passa de um ardil processual cujo objetivo é deturpar o sistema de pagamento de precatórios estabelecido pelo STF, desrespeitando as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, e assim permitir que a satisfação de seus débitos judiciais continue a ser indefinidamente postergada.

4.2.- Pior, pretende ainda o Estado de São Paulo tirar proveito dessa situação, levantando recursos provenientes de depósitos judiciais vinculados ao pagamento de precatórios, sem, entretanto, emprega-los efetivamente em tal finalidade. Senão, vejamos.

4.3.- O impetrante alega que o impetrado, ao majorar a alíquota de 1,5% para 2,83% da RCL, aplicou incorretamente a decisão do STF que modulou os efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, pois segundo o impetrante, o STF não teria determinado que os desembolsos mensais fossem



realizados em parcelas iguais, não tendo havido no referido julgamento majoração da **alíquota mínima** de 1,5% sobre a Receita Corrente Líquida.

4.4.- Por essa razão, prossegue o impetrante, não estaria obrigado, já no exercício de 2016, a destinar para o pagamento de precatórios valores correspondentes à alíquota maior do que aquela que já vem executando (1,5%), inclusive porque há previsão da Secretaria da Fazenda de elevá-la para 3,5% nos anos seguintes, o que resultaria em quantia suficiente para quitar os precatórios no prazo de 5 anos concedido pelo STF.

4.5.- Ora Exa., esse argumento é manifestamente infundado, fruto de uma visão pervertida que o impetrante historicamente mantém em relação ao pagamento de suas dívidas judiciais, distorcendo completamente o foco que deveria nortear a atividade administrativa para superar o crônico estado de inadimplência em que o Estado de São Paulo que já dura mais de 20 anos, destinando anualmente quantias notoriamente insuficientes sequer para a quitação dos novos precatórios todo ano requisitados pelo Poder Judiciário, não sendo, evidentemente, suficiente para amortizar sequer a correção monetária e os juros referentes ao estoque dos débitos em atraso.

4.6.- Ao contrário do que pretende fazer crer, o impetrante vinha destinando 1,5% da RCL para o pagamento de precatórios desde 2010 *[nos anos anteriores, como em 2009, destinava percentual bem mais elevado, tendo reduzido o ritmo de pagamentos a partir da EC 62/2009]*, percentual esse calculado pela DEPRE para pagamento de precatórios até o final de 2025, ou seja pelo prazo de 15 anos originalmente previsto no art. 97-ADCT.

4.7.- Com a declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo e sua modulação pelo STF, o prazo passou a ser de 5 anos, iniciando a partir de janeiro de 2016, de forma que até o final de 2020 todos os precatórios em atraso deverão estar quitados, o que implica, por óbvio, que todos os entes devedores cuja dívida não puder ser quitada em 5 anos apenas com o comprometimento da alíquota mínima, deverão evidentemente majorar o percentual, de forma a ajustar a dívida total ao prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal.



4.8.- Não se sustenta a alegação de que, como o STF teria mantido inalterados os percentuais mínimos previstos no § 2º do art. 97-ADCT, não estariam sujeitos à majoração de acordo com o valor total da dívida, pois apenas fazem jus à manutenção do percentual mínimo aqueles entes devedores cuja dívida puder ser integralmente liquidada em prazo inferior a 5 anos, o que evidentemente não é o caso do Estado de São Paulo.

4.9.- A esse propósito, cabe registrar que o cálculo da alíquota devida continua sendo disciplinado, no âmbito dos Tribunais de Justiça pela **Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010**, cujo art. 20 (cfr. redação da Res. 123/2010), dispõe o seguinte:

“Art. 20. A entidade devedora deverá fornecer ao Tribunal de Justiça local demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do percentual da receita corrente vinculado ao pagamento de precatórios, sempre que esta tiver se beneficiado da escolha do menor percentual de vinculação admitido.

§ 1º. Os Tribunais de Justiça promoverão o levantamento das dívidas públicas de precatórios de todas as entidades devedoras sob sua jurisdição e, no caso daquelas em que, pela projeção da aplicação dos percentuais mínimos previstos constitucionalmente, se verificar que os precatórios vencidos e vincendos não serão satisfeitos no prazo de 15 anos, fixarão percentual mais elevado, que garanta a quitação efetiva dos precatórios atrasados no prazo constitucional.

§ 2º. No cálculo de que cogita o § 2º do art. 97 do ADCT, o Tribunal de Justiça levará em consideração:

a) o valor global e projetado para 15 anos da dívida pública de precatórios (vencidos e vincendos) da entidade devedora;

b) a subtração do deságio máximo tolerável, de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela de precatórios pagável mediante acordos diretos e leilões, de 50% (cinquenta por cento), o que resulta em 25% (vinte e cinco por cento) a ser abatido do montante global dos precatórios;

c) divisão do resultado da alínea anterior por 15 (quinze), número de anos para quitação dos precatórios atrasados;



d) comparação percentual desse valor com a projeção em 15 anos da receita corrente líquida da entidade devedora, fixando o percentual obtido como valor a ser depositado mensalmente pelo ente devedor.”

4.10.- De se notar que a decisão a respeito da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, em nada alterou o **modo** pelo qual os Tribunais de Justiça vêm fixando os percentuais sobre a RCL para estabelecer o comprometimento mensal para pagamento de precatórios à luz do que dispõe a mencionada **Resolução CNJ nº 115/2010**, cuja constitucionalidade jamais foi colocada em dúvida, **não podendo deixar de ser observada pela digna autoridade impetrada, sob pena do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo incorrer em crime de responsabilidade e de responder perante o Conselho Nacional de Justiça**, consoante prevê o § 7º do art. 100 da Constituição Federal.

4.11.- Aliás, o cálculo da alíquota de 2,83% para o Estado de São Paulo a partir de janeiro de 2016, considerando a quitação total do débito no **prazo máximo de 5 anos**, foi elaborado pela DEPRE segundo os **mesmos critérios** aplicados até dezembro de 2015, porém considerando até então o **prazo de 15 anos**. Basta ver da relação abaixo, informada pela DEPRE (doc. anexo), que vários municípios paulistas, em dezembro de 2015, já praticavam percentual sobre a RCL **bem superior ao mínimo**, e isso mesmo considerando o prazo originário de 15 anos, a saber:

Prefeitura Municipal de Aparecida	2,05%
Prefeitura Municipal de Araçatuba	2,00%
Prefeitura Municipal de Avandava	1,72%
Prefeitura Municipal de Balbinos	2,63%
Prefeitura Municipal de Bananal	2,69%
Prefeitura Municipal de Bariri	1,80%
Prefeitura Municipal de Barrinha	2,00%
Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista	2,50%
Prefeitura Municipal de Campos Do Jordão	8,51%
Prefeitura Municipal de Capela do Alto	1,85%
Prefeitura Municipal de Carapicuíba	2,00%
Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros	2,17%



Prefeitura Municipal de Cotia	1,76%
Prefeitura Municipal de Diadema	2,08%
Prefeitura Municipal de Dobrada	1,70%
Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro	2,00%
Prefeitura Municipal de Guaratinguetá	2,28%
Prefeitura Municipal de Guarujá	4,74%
Prefeitura Municipal de Ibaté	1,77%
Prefeitura Municipal de Ibirá	4,40%
Prefeitura Municipal de Indiana	2,56%
Prefeitura Municipal de Itanhaém	1,74%
Prefeitura Municipal de Itapeva	1,95%
Prefeitura Municipal de Itapui	4,00%
Prefeitura Municipal de Itu	1,86%
Prefeitura Municipal de Jacupiranga	2,79%
Prefeitura Municipal de Lavrinhas	3,42%
Prefeitura Municipal de Lins	2,77%
Prefeitura Municipal de Mauá	3,53%
Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê	1,93%
Prefeitura Municipal de Mirassol	2,92%
Prefeitura Municipal de Mogi Mirim	2,30%
Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu	1,71%
Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista	2,41%
Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista	2,26%
Prefeitura Municipal de Osasco	4,27%
Prefeitura Municipal de Pederneiras	4,79%
Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra	6,31%
Prefeitura Municipal de Sabino	2,19%
Prefeitura Municipal de Santo André	5,80%
Prefeitura Municipal de São Paulo	3,71%
Prefeitura Municipal de Serra Azul	1,84%
Prefeitura Municipal de Serra Negra	3,38%
Prefeitura Municipal de Sumaré	2,57%
Prefeitura Municipal de Tambaú	1,97%
Prefeitura Municipal de Taquaritinga	1,83%
Prefeitura Municipal de Uchoa	2,19%



4.12.- Como se vê, o impetrante comprometia com o pagamento de precatórios, até dezembro de 2015, apenas 1,5% da RCL, não porque se tratava do percentual mínimo, mas porque era essa a alíquota necessária para a quitação de seu passivo judicial em 15 anos, assim como a **Prefeitura Municipal de São Paulo**, por exemplo, destinava o percentual de **3,71%**, **muito superior ao mínimo** originariamente estabelecido pela EC 62/2009, para a mesma finalidade.

4.13.- Entretanto, com a decisão do STF sobre a modulação, os mesmos critérios passaram a ser aplicados a um prazo de liquidação menor, reduzidos agora para 5 anos, tendo por consequência óbvia o aumento da alíquota, calculada pela DEPRE em 2,83% no caso do impetrante.

4.14.- Desnecessário dizer que caso se pudesse flexibilizar o cálculo do comprometimento mensal tal como pretendido no presente mandado de segurança, nenhuma entidade pública no Brasil destinaria mais do que o percentual mínimo até o final do prazo para quitação, **o que resultaria fatalmente em um novo calote**, ante a total falta de responsabilidade que os administradores públicos vêm demonstrando ao longo de décadas com a liquidação dos precatórios.

4.15.- É exatamente esse o sentido da decisão do Colendo STF ao modular os efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, reduzindo para 60 meses o prazo máximo para a quitação dos precatórios vencidos, com o que se harmonizam perfeitamente os critérios previstos no art. 20 da Resolução CNJ n° 115/2010, agora aplicados para o horizonte temporal de 5 anos.

4.16.- Portanto, inexistente amparo técnico à pretensão formulada pelo Estado de São Paulo seja antes perante o Exmo. Desembargador Coordenador da DEPRE, seja agora perante esse Colendo Órgão Especial por meio deste mandado de segurança, **diante da inequívoca necessidade de aumento do comprometimento mensal do impetrante a fim de compatibilizar o valor total do débito em atraso com o prazo de 60 meses para sua liquidação**, em estrita obediência à decisão proferida pelo STF em 25 de março de 2015, entendimento esse reiterado, por ocasião do julgamento dos **embargos de**



declaração nas ADIs 4.357 e 4.425, em 9 de dezembro de 2015, quando a Suprema Corte proferiu a seguinte decisão:

“O Tribunal, por maioria, mantida a modulação, converteu o julgamento em diligência para permitir a intervenção de todos os interessados na causa, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.12.2015.”

5. Desvio de finalidade no uso dos depósitos judiciais levantados pelo impetrante com base na Lei Complementar n° 151/2015

5.1.- Mas o objetivo do Estado de São Paulo não foi apenas aventurar-se em lide temerária perante esse Egrégio TJSP, formulando pretensão flagrantemente inconstitucional visando a eternização da inadimplência dos seus débitos inscritos em precatórios. Mais do que isso, o impetrante pretende, por meio de audaciosa ilegalidade, lograr façanha ainda maior, ao levantar depósitos judiciais com base na Lei Complementar n° 151/2015, **sem destinar os respectivos recursos para o pagamento de precatórios, em flagrante violação da lei.**

5.2.- Conforme se verifica de Comunicado da Secretaria de Orçamento e Finanças do Egrégio TJSP, publicado no DJe do último dia 10 de fevereiro (**doc. anexo**), o Banco do Brasil S/A transferiu ao Governo do Estado de São Paulo, entre os meses de outubro a dezembro de 2015, a quantia de **R\$ 1.374.255.085,65** decorrentes de depósitos judiciais obtidos de acordo com a mencionada LC n° 151/2015, cujo art. 7° restringe a utilização exclusivamente para o pagamento de precatórios, havendo débitos pendentes dessa espécie:

*“Art. 7° Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3° do art. 3°, serão aplicados, **exclusivamente**, no pagamento de:*



I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.”

5.3.- Entretanto, embora o impetrante tenha levantado a extraordinária quantia de **R\$ 1,374 bilhão** em depósitos judiciais no ano passado com base na LC n° 151/2015, **nenhum centavo foi destinado para o pagamento de precatórios no exercício de 2015**, e apenas a irrisória quantia de **R\$ 4.078.637,27 (ou seja, 0,3% do total levantado)** foi efetivamente empregada, no último dia 29 de janeiro, no pagamento de precatórios, conforme se verifica das certidões fornecidas pela DEPRE em 22 de janeiro e 4 de fevereiro de 2016 (docs. anexos).

5.4.- Não foi por outra razão que o impetrado facultou ao impetrante, no despacho de 19 de janeiro, a complementação do valor resultante do aumento da alíquota, com os recursos dos depósitos judiciais levantados, tanto mais diante da reiterada insistência da própria PGE em assim fazê-lo.

5.5.- Acrescente-se, nesse passo, que o impetrante, ao assim deixar de fazer, também descumpriu condição imposta pelo Egrégio TJSP, que condiciona o levantamento dos depósitos previstos na Lei Complementar n° 151, à transferência dos respectivos recursos para a conta especial administrada pelo próprio Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, § 4°) do ente beneficiário dos depósitos, conforme consta do



Comunicado DEPRE, publicado no DJe de 14 de outubro de 2015 (doc. anexo), que assim dispõe:

“Todos esses entes federados deverão, necessariamente, observar a transferência, da conta dos depósitos judiciais e administrativos, para a conta especial (art. 97, § 4º) administrada pelo Tribunal de Justiça, do valor correspondente aos precatórios de responsabilidade do ente beneficiário submetidos ao regime especial.”

5.5.- Diante da objetiva falta de destinação dos recursos levantados para o pagamento de precatórios, tanto as manifestações dirigidas pela PGE ao Exmo. Desembargador impetrado, como as alegações contidas na própria petição inicial do *mandamus*, silenciando completamente a respeito do uso dos depósitos judiciais para quitação dos débitos judiciais, demonstram o manifesto propósito protelatório do Estado de São Paulo na liquidação de precatórios, desafiando a ordem normativa e as decisões do STF, agindo deliberadamente à margem da lei como quem aposta na impunidade por não acreditar na efetivação das sanções decorrentes da ilicitude estrategicamente praticada.

5.6.- Também por essa razão, é incabível o mandado de segurança, cabendo V. Exa. oficial o Banco do Brasil S/A a **suspender outras eventuais transferências para o impetrante**, com base na Lei Complementar n° 151/2015, enquanto não forem destinados os recursos já levantados para a conta especial, administrada pelo Egrégio TJSP na forma do § 4º do art. 97-ADCT, para a liquidação de precatórios.

5.7.- Requer também a expedição de ofício à Procuradoria Geral da República e ao Ministério Público estadual, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de São Paul, a fim de que apurem a eventual ocorrência de **ato de improbidade administrativa** por parte do Exmo. Governador do Estado de São Paulo, signatário do **Termo de Compromisso** firmado em 27 de agosto de 2015 (doc. anexo), em razão do desvio, para outros gastos do governo, da quantia de **R\$ 1.370.176.448,38**, levantados com a exclusiva finalidade de financiar a diferença necessária para a liquidação dos precatórios em atraso,



caracterizando as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

6. Do pedido

6.1.- Diante de todo o exposto, requer e aguarda o IASP, respeitosamente, digno-se V. Exa. adotar as seguintes providências:

(i) deferir o ingresso do IASP na presente ação, na qualidade de *amicus curiae*, determinando a juntada dos documentos que acompanham esta manifestação;

(ii) indeferir a concessão de medida liminar ou mesmo, de plano, o próprio mandado de segurança, tendo em vista ser manifestamente incabível, extinguindo o processo sem julgamento de mérito;

(iii) caso conhecido, julgar no mérito improcedente o mandado de segurança, para manter o comprometimento mensal do impetrante, para quitação de precatórios, em valor correspondente a 2,83% da Receita Corrente Líquida, repudiando o fato do Governo do Estado de São Paulo pretender eternizar sua histórica inadimplência, inclusive levantando recursos provenientes de depósitos judiciais, vinculados à liquidação de precatórios, desviando-os, porém, para pagamento de outras despesas;

(iv) determinar a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para que suspenda outras eventuais transferências para o impetrante, com base na Lei Complementar nº 151/2015, enquanto não forem destinados os recursos já levantados para a conta especial, administrada pelo Egrégio TJSP na forma do § 4º do art. 97-ADCT, para a liquidação de precatórios; e

(v) determinar a expedição de ofício à Procuradoria Geral da República e ao Ministério Público estadual, bem como ao



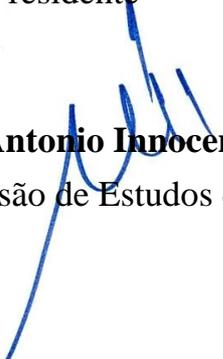
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fim de que apurem a eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa por parte do Exmo. Governador do Estado de São Paulo, diante da prática, em tese, das condutas previstas nos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2016.



José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro
Presidente



Marco Antonio Innocenti
Presidente da Comissão de Estudos de Precatórios